



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.246 - RS (2010/0143266-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : KATERINE OLMEDO BRAUN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL
PACIENTE : TEREZA SILVA PEREIRA GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE AUTORES E VÍTIMA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008).

4. A intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras, sendo desnecessária, para a comprovação do aludido vínculo, a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime.

5. No caso dos autos, mostra-se configurada, em princípio, uma relação íntima de afeto entre autores e ofendida, pois, além de os agressores já terem convivido com a vítima, o próprio paciente (pai da vítima) declarou, perante a autoridade policial, que a ofendida morou com ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por algum tempo, tendo inclusive montado um quarto em sua residência para ela.

6. Para a incidência da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo, hipótese esta configurada nos autos.

7. Para efetivamente verificar se o delito supostamente praticado pelos pacientes não guarda nenhuma motivação de gênero nem tenha sido perpetrado em contexto de relação íntima de afeto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, conforme cediço, não é cabível no âmbito estrito do *writ*.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.246 - RS (2010/0143266-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Marco Antônio do Amaral e Tereza Silva Pereira Gomes**, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Conflito de Competência n. 70035784149).

Depreende-se dos autos que, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 70035784149, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que a competência para processar e julgar a Ação Penal n. 027/2.09.0012446-6 (ou 0124462-74.2009.8.21.0027) seria da 4ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS, que detém competência para julgar as questões relacionadas à Lei Maria da Penha.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a competência para processar e julgar o feito seria da 3ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS, uma vez que os fatos tidos como delituosos teriam ocorrido entre os pacientes (pai e madrasta da vítima) e a ofendida, os quais não residem na mesma casa, razão pela qual os acusados não estariam enquadrados na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Considera que a *Lei 11.340/06 restringiu o âmbito de sua incidência apenas para essa situação, onde há uma mulher subjugada por um homem, dentro de um lar, ou em função de uma relação afetiva que terminou, pautando-se apenas na hipótese da violência no âmbito doméstico, que implica dependência financeira e psicológica da mulher em relação ao homem* (fls. 4/5).

Argumenta que a Lei Maria da Penha não pretendeu tratar de toda e qualquer espécie de violência contra a mulher, mas apenas daquelas ocorridas no âmbito de relações afetivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa que, no caso, não houve demonstração de hipossuficiência ou de vulnerabilidade da suposta vítima, o que considera ser requisitos para a aplicação da lei em comento.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse trancada a Ação Penal n. 027/2.09.0012446-6, com a remessa definitiva dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS.

A liminar foi indeferida.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.246 - RS (2010/0143266-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o **paciente Marco Antônio** (pai da vítima) foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal e que a **paciente Tereza Silva** (madrasta da vítima), pelo suposto cometimento do delito insculpido no art. 129, *caput*, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (Processo n. 027/2.09.0012446-6, da 4ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS).

Segundo a denúncia, no dia 22/7/2009, os pacientes, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, teriam ofendido a integridade corporal da vítima E S do A. Na ocasião, a ofendida compareceu à residência dos pacientes a fim de retirar seus pertences (móveis, roupas e objetos pessoais), porquanto iria residir em outra cidade. O paciente, então, trancou a porta da residência e *disse à vítima que somente permitiria sua saída do local após ouvir o que ele tinha a dizer (reclamações da ofendida), o que ocasionou uma discussão entre as partes, tendo inclusive a vítima jogado contra a porta da casa objetos (vasinhos de vidro), objetivando que lhe fosse permitido sair do local* (fl. 13).

Consta da denúncia que, ato contínuo, o denunciado MARCO ANTÔNIO DO AMARAL agrediu a filha, agarrando-a pelo pescoço, enquanto a denunciada TEREZA SILVA PEREIRA GOMES pegou-a pelos cabelos, tendo ambos os denunciados derrubado a vítima no chão, produzindo as seguintes lesões corporais: "a mão e os 3 dedos internos estão com curativo que não foi removido por contra-indicação médica". No laudo radiológico de 22/07/09 n. 4925 consta: "Linha de fratura completa helicoidal na falange medial do 3º dedo da mão direita e com edemas dos tecidos moles adjacentes, conforme autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de corpo de delito das fls. 26/27" (fl. 13).

Quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público estadual deixou de propor a suspensão condicional do processo aos pacientes, *tendo em vista o artigo 41 da Lei 11.340 de 2006* (fl. 15).

O Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS, atendendo ao requerimento do órgão ministerial, declinou de sua competência, por entender que o caso não se enquadra na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), conforme a seguir descrito (fls. 119/122):

[...]

Convém salientar que, para a incidência da Lei que coíbe a violência doméstica, se faz necessária a presença de três requisitos distintos, quais sejam: a) a violência tenha sido praticada contra mulher; b) o fato tenha se dado no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou decorrente de relação íntima de afeto e, por último. c) que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher.

Este último requisito, muitas vezes esquecido, é verdadeiramente o elemento caracterizador da incidência da Lei de Violência Doméstica. A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, insere o Brasil no rol dos signatários da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e, ainda, na Convenção de Belém do Pará, de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

[...]

Note-se que não se trata, portanto, de mera violência contra pessoa do sexo feminino, integrante do círculo familiar do agressor. Há, na lei especial, a exigência, para sua incidência, de que a violência praticada tenha por motivação a opressão ao gênero, situação que decorre, sempre, de uma condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da ofendida para com o ofensor.

[...]

É evidente, no caso, que não basta o fato de a vítima ser mulher, nos termos da Lei nº 11.343/06, e haver relação de parentesco entre as partes. A conduta delitiva deve basear-se numa relação de poder e submissão do autor sobre a vítima mulher. O caso dos autos não se insere na hipótese de incidência examinada. Se assim fosse, qualquer desentendimento entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei Maria da Penha. Não há evidência nos autos de qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica entre os autores e a vítima.

[...]

No caso em tela, nota-se que os fatos decorreram de desentendimentos entre pai/filha e madrasta; enteada, sem que qualquer delas estivesse em relação de hipossuficiência capaz de determinar a incidência da legislação especial. A suposta ofendida não reside com o pai, nem possui qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo de dependência com este.

Neste contexto, não há que se falar em incidência da Lei Maria da Penha e, por consequência, não há competência exclusiva desta Vara para o processamento do feito.

[...]

Redistribuído o feito, Juízo da 3ª Vara Criminal suscitou conflito negativo de competência, nos termos abaixo aduzidos (fls. 131/132):

[...]

Inicialmente, dispõe o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 acerca do que se considera violência doméstica:

[...]

Ou seja, há previsão expressa para o delito em questão, não havendo que se discutir acerca de eventual hipossuficiência no âmbito da relação familiar.

Registre-se que houve a individualização da competência, na Comarca de Santa Maria, para os crimes cometidos contra a mulher pela violência doméstica, conforme a Resolução nº 562/2006 do Conselho de Magistratura, razão pela qual não há que se falar em competência deste juízo:

[...]

Ademais, a própria lei fala em juzados especiais de violência à mulher, competentes ao processamento dos crimes, independentemente do tipo penal:

[...]

Outrossim, a única decisão tomada foi a de redistribuir o feito.

Diante do exposto, REPRESENTO perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitando conflito negativo de competência.

A Corte estadual julgou procedente o conflito para fixar a competência para o julgamento do feito no Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS, por entender aplicável a Lei n. 11.340/2006 ao caso dos autos, mesmo não havendo coabitação, dada a existência de relação íntima de afeto. Confirmam-se, a propósito, os fundamentos lançados pelo Tribunal de origem (fls. 150/154):

[...]

2. Traduz, o parecer das fls. 115/123, meu entendimento acerca do que ora é submetido à Câmara. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia, é que de dito parecer transcrevo, integrando ao voto, com vênias do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Mário Cavalheiro Lisboa, que o lavrou, o que segue, *in verbis*:

“O presente conflito deve ser julgado procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salvo melhor juízo, entendemos ser singela a questão: o magistrado atuante na 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria – vara que detém competência para julgar as questões relacionadas à Lei Maria da Penha – entendeu ausente a relação de hipossuficiência necessária para a aplicação da Lei 11.340/06. Afirmou, ainda, que a ofendida não residia com o pai, o que afastaria, da mesma forma, a incidência da legislação específica.

Já a magistrada da 3ª Vara Criminal, por sua vez, entendeu aplicável a Lei Maria da Penha.

Assiste razão à suscitante.

A vítima ELIANA foi até à Delegacia de Polícia relatar ter sido agredida pelo seu pai e sua madrasta.

O caso, pois, está contemplado pela Lei 11.343/06 – Lei Maria da Penha –, a qual disciplina as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 5º, inciso III da referida legislação é categórico ao afirmar:

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III – **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

A Lei é bastante clara: pouco importa se a relação já terminou ou não. Os delitos praticados contra mulher, em que exista relação íntima de afeto (entre pai e filha está presente, em tese, esse requisito), deve ser aplicada a Lei Maria da Penha. Pouco importa se agressor e agredida morem juntos, ou não.

A propósito:

APELAÇÃO-CRIME. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA CONTRA ENTEADA. CONDENAÇÃO EMITIDA EM PRIMEIRO GRAU. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO EM FUNÇÃO DO NÃO OFERECIMENTO À ACUSADA DAS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESACOLHIMENTO. O art. 41 da Lei 11.340/2006 preconiza que não se aplica a Lei 9.099/1995, que prevê os institutos vindicados, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006. NÃO VERIFICAÇÃO. Não vejo como inconstitucional a afamada Lei Maria da Penha. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, não declarou inconstitucional a referida lei (11.340/2006), de modo que ela continua em vigor, devendo suas disposições serem aplicadas pelos juízes e tribunais do país. **AGRESSORA DO SEXO FEMININO E INEXISTÊNCIA DE COABITAÇÃO. DESIMPORTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. O fato de a agressora ser mulher não elide a aplicação da Lei 11.340/2006, tendo em vista cuidar-se de injusto praticado no âmbito doméstico e em razão de desavenças familiares entre a ré e a ofendida. Não fosse o bastante, a lei em questão prevê o agente passivo como sendo do sexo feminino, desimportando o sexo do agente ativo. Ademais, o art. 5º da Lei Maria da Penha dispõe que para a configuração de relação doméstica e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar independe a coabitação, bastando, por exemplo, que o(a) agressor(a) e vítima sejam unidos por laços de afinidade ou por vontade expressa para sua incidência, o que efetivamente ocorreu in casu, uma vez que a agressora era companheira do pai da vítima e mãe da irmã desta. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE A ACUSADA FOSSE INTERROGADA AO FINAL DA INSTRUÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI 11.179/2008. INOCORRÊNCIA. A ré foi devidamente citada para ser interrogada, mas não compareceu ao interrogatório, sendo declarada sua revelia. Após ser notificada para responder à acusação por escrito e acompanhar todos os termos do processo - em função do advento da Lei 11.719/2008, inclusive a audiência prevista, na qual seria interrogada, a imputada mais uma vez não compareceu ao juízo, sendo mantida sua revelia. Nesse cenário, entendo que inexistiu qualquer cerceamento à defesa da acusada, sendo que o fato de não ter sido interrogada deu-se apenas em função do comportamento negligente adotado por ela. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DE DECLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. INADMISSIBILIDADE. A materialidade defluiu do auto de exame de corpo de delito. Aliás, é inviável o pleito de desclassificação do fato para a contravenção penal de vias de fato, porquanto as lesões produzidas na vítima ("Equimose em antebraço esquerdo com dois centímetros de diâmetro; antebraço direito com dois centímetros de diâmetro; mama esquerda com um centímetro de diâmetro") afastam, por si só, a tipificação da infração como a contravenção de vias de fato, pois nesta não existe (e sequer é o intento do agente) qualquer dano à integridade física da vítima (v.g., empurrão, puxão de cabelos etc.). No tocante à autoria, também restou demonstrada ante o conjunto probatório, consistente no depoimento da vítima, coerente com as lesões atestadas no auto de exame de corpo de delito, aliado às declarações de duas testemunhas, que apesar de não terem visualizado o momento da agressão, asseguraram ter visto as marcas no corpo da vítima, tendo uma delas percebido a ofendida chorando e a outra ouvido seus gritos. Nesse cenário, impositiva a manutenção da condenação lançada em primeiro grau. APENAMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA REPRIMENDA. DEMARCAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º E 2º DO ART. 78 DO ESTATUTO REPRESSIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO SURSIS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Appropriada a suspensão condicional da pena mediante observação dos §§ 1º e 2º do art. 78 do Estatuto Repressivo, não assistindo razão à defesa ao objetivar que sejam determinadas somente as condições previstas no § 2º do referido dispositivo legal (sursis especial), dado que entendo ser possível a fixação dos parágrafos mencionados simultaneamente, a teor da disposição do art. 79 da Lei Substantiva Penal. Acontece que na prática, tornar-se-ia inócua a suspensão da sanção prisional pelo prazo de dois anos se o condenado restasse obrigado a prestar serviços à comunidade apenas no primeiro ano da suspensão - conforme preconiza o § 1º do art. 78 do Código Penal (sursis simples), restando sem qualquer obrigação no ano ulterior. Por outro lado, a demarcação somente das condições antevistas no § 2º do dispositivo legal em questão (sursis especial), faria com que a suspensão condicional da pena corporal, que deve ser aplicada apenas de forma subsidiária, ou seja, quando não preenchidos os pressupostos para a substituição do castigo carcerário, fosse mais benéfica que a permuta. Assim, entendo como razoável a manutenção das condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei Substantiva Penal, diante do que faculta o art. 79 do mesmo Diploma Legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminares afastadas e apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70033434655, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/03/2010) (grifei).

Quanto à alegação de ausência de hipossuficiência, a mesma desmerece maiores comentários. Pelo que consta nos autos, o pai e a madrasta da ofendida, juntos, passaram a agredi-la. Aliás, segundo descrito na denúncia, 'as agressões somente cessaram com a interferência de terceiros (sogra e tio da vítima)' (fl. 97, verso).

Dessa forma, o conflito deve ser julgado procedente."

3. Por tais razões, julgo procedente o conflito, para fixar a competência para julgamento do feito na 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 105.802/MT, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 20/11/2012.

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Feita essa observação inicial, passo agora, pois, à análise da matéria discutida no presente *habeas corpus*. Apenas ressalte-se que, em consulta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verifica-se que ainda não houve a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto do presente *writ*, estando o feito suspenso, aguardando o julgamento deste *habeas corpus* por este Superior Tribunal (Processo n. 027/2.09.0012446-6).

No caso em análise, o cerne da controvérsia cinge-se a saber se o delito de lesão corporal em tese praticado pelos pacientes atrai a incidência da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Segundo o art. 1º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), esta *Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

Assim, para o deslinde da questão, faz-se necessário perquirir acerca da abrangência do conceito de **violência doméstica e familiar** contra a mulher.

Certo é que esse conceito legal tem sofrido diversas críticas pela doutrina, justamente por se tratar de uma norma extremamente aberta.

Por um lado, há os que defendem que, pela interpretação literal da norma, a lei compreende relações de casamento, união estável, família monoparental, homoafetiva, adotiva e vínculos de parentesco em sentido amplo, incluindo, ainda, a idéia de família de fato, ou seja, aquela que, embora não tenha vínculo jurídico familiar, considera-se aparentada.

Por outro, há aqueles que dão uma interpretação mais restritiva para o conceito de violência doméstica e familiar, sob pena de inviabilizar a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da norma, uma vez que a agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal (crime cometido com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica) seria aplicada a um número excessivo de infrações penais.

Não se pode olvidar que, segundo o disposto no art. 4º da Lei n. 11.340/2006, *na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

Ainda, conforme o disposto no inciso III do art. 5º da lei em comento, *in verbis*:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nesse contexto, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento do CC n. 88.027/MG, da relatoria do Ministro Og Fernandes, afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Já se decidiu, outrossim, que a intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de relações transitórias, passageiras, sendo desnecessária, para a comprovação do aludido vínculo, a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se: CC n. 95.057/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 13/3/2009.

No caso em espécie, verifica-se que o Juiz singular da 4ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS – juízo especializado para julgar as questões relacionadas à Lei Maria da Penha – entendeu ausente a relação de hipossuficiência e a coabitação, razão pela qual considerou que deveria ser afastada a incidência da legislação específica.

Contudo, conforme salientado anteriormente, para que haja a aplicação da Lei Maria da Penha, mostra-se irrelevante que agressor e agredida morem juntos, sendo certo que a aplicação dessa lei é atraída quando configurada a existência de **relação íntima de afeto entre ambos**.

E, na espécie dos autos, tal requisito mostra-se, em princípio, caracterizado, pois, além de os agressores já terem convivido com a vítima, o próprio paciente Marco Antônio declarou, perante a autoridade policial, que a ofendida morou com ele por algum tempo, tendo inclusive montado um quarto em sua residência para ela, sendo que, após fazer as pazes com a sua mãe, a vítima voltou a morar com ela, mas, desde então, ficava um pouco com a mãe e um pouco com o pai (ora paciente) – fl. 29.

Por tais razões, entendo que a conduta descrita nos autos se subsume ao conceito de violência doméstica e familiar previsto no art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006. Aliás, conforme bem salientou a Corte estadual, os *delitos praticados contra mulher, em que exista relação íntima de afeto (entre pai e filha está presente, em tese, esse requisito), deve ser aplicada a Lei Maria da Penha* (fl. 151).

Ademais, tenho que, no caso em espécie, verifica-se, à primeira vista, um **desequilíbrio de forças entre as partes**, manifestado pela prevalência da vontade do paciente Marco Antônio num determinado momento – quando ele, por exemplo, trancou a porta da residência e impediu que a ofendida saísse de casa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como no momento em que ele, em tese, começou a agredi-la fisicamente, produzindo-lhe lesões corporais.

Ressalte-se que não se trata de inserir qualquer delito que envolva relação entre parentes na esfera de competência da referida lei – até porque, caso assim o fosse, seria inviabilizado o próprio funcionamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Faz-se necessária, na verdade, a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo, hipótese esta que entendo configurada nos autos.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade manifesta ao se ter concluído pela aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em tela, com a consequente fixação da competência do Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS.

De mais a mais, não se pode olvidar que, para efetivamente verificar se o delito supostamente praticado pelos pacientes não guarda nenhuma motivação de gênero nem tenha sido perpetrado em contexto de relação íntima de afeto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, conforme cediço, não é cabível no âmbito estrito do *writ*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0143266-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181246 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1244627420098210027 1661293920108217000 20900124466
70035784149

2720900124466

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KATERINE OLMEDO BRAUN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL
PACIENTE : TEREZA SILVA PEREIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.